

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2013.0000524564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação

0011381-82.1999.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SPLICE DO

BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A, é apelado ARIOVALDO GOMES

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e ao

recurso de apelação, com observação e, de ofício, nos termos indicados, declararam a

empresa ré denunciante carecedora da ação de regresso, ficando prejudicado o recurso

nessa parte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente sem voto), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 3 de setembro de 2013.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0011381-82.1999.8.26.0602 Comarca:SOROCABA — 3ª. Vara Cível

Juiz: Mário Gaiara Neto

Apelante: Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A

Apelado: Ariovaldo Gomes Interessado: Luiz Carlos Pinto

> RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE ATROPELAMENTO. *ACÃO* VEICULOS. DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA **PREPONENTE** RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO, UMA VEZ IDENTIFICADA A CULPA DE SEU PREPOSTO NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. REPARAÇÃO DEVIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. A constatação de que o evento foi causado por preposto da empresa demandada, torna inequívoca a afirmação da sua legitimidade passiva (CC-1916, art. 1.521, III; CC-2002, art. 932, III).

> RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE *VEÍCULOS.* ATROPELAMENTO. ACÃO DEINDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESACOLHIMENTO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 1. Há interesse de agir, pois evidenciada a necessidade da utilização da via judicial para obtenção de seu intento. 2. De igual modo, há evidente relação lógica entre a fundamentação e o pedido, o que foi suficientemente compreendido pela ré, que formulou defesa adequada, o que afasta a alegação de inépcia da petição inicial.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** VEICULO. ACAO DEINDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIAÇÃO LIDE. INADMISSIBILIDADE. *CARÊNCIA* **RECONHECIDA** OFÍCIO. DE**RECURSO** PREJUDICADO NESSA PARTE. Inadmissível se apresenta a denunciação da lide, pois a hipótese é de responsabilidade solidária (o que justificaria o uso do chamamento ao processo apenas), na medida em que o alcance do artigo 70, III, do CPC, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve ser restrito às situações em que o direito de regresso é simples consequência de disposição legal ou contratual.

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

RODOVIA. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR. DEMONSTRAÇÃO INEOUIVOCA DA CULPA DA EMPRESA DEMANDADA, NA QUALIDADE DE PREPONENTE. MORTE DA VÍTIMA. PAI DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A culpa do preposto da ré, na condução do veículo, se apresenta manifesta diante da constatação de que perdeu o controle do automóvel e invadiu o acostamento da rodovia, atropelando o autor e seu pai, provocando a morte deste último. 2. Não vinga a alegação de caso fortuito ou força maior, pois os elementos de prova evidenciam que o veículo estava com os pneus traseiros em mau estado de conservação (lisos), aspecto que se relaciona diretamente ao seu descontrole, trafegando em estrada molhada em virtude da chuva. Uma vez demonstrada a ocorrência do fato inegável se apresenta a danoso e a culpa, responsabilidade da ré, na qualidade de preponente, pela reparação dos danos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DA VÍTIMA, PAI DO AUTOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E RAZOAVELMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO. A perda do pai em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. O valor fixado mostra-se razoável, levando em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), observando-se que tal determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 293 do mesmo estatuto.

Voto nº 28.629

Visto.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo proposta por ARIOVALDO GOMES em face de SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA., com denunciação da lide ao preposto da ré Luiz Carlos Pinto (fl. 124).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido principal e, assim, condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 51.000,00, a título de indenização por dano de ordem moral, quantia a ser corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação da sentença, repartindo entre os litigantes a responsabilidade pelas verbas de sucumbência. Também julgou procedente o pedido formulado em denunciação da lide, condenando o réu-denunciado a reembolsar à ré-denunciante o montante indenizatório fixado na lide principal, afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total do reembolso, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a demandada apontando a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir, sob a alegação de que a demanda foi ajuizada somente agora, após dezesseis anos, e a sua ilegitimidade "ad causam", pois não é a proprietária do veículo envolvido no acidente, reiterando nestes pontos o agravo retido interposto. Além disso, pretende a total improcedência do pedido principal alegando, em síntese, que não tem qualquer responsabilidade pelo evento, assinalando que o réu-denunciado



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

deverá ser diretamente responsabilizado pela condenação, pois, ao contestar a ação assumiu a condição de litisconsorte passivo. Além disso, afirma que o acidente não ocorreu por sua culpa, mas em razão do tempo chuvoso e do precário estado de conservação da pista, restando configurado o caso fortuito ou força maior. Sustenta que trafegava em velocidade compatível com o local, mas, em razão da intensa chuva, acabou perdendo o controle de direção do veículo (fl. 269). Também afirma que não há dano moral a reparar e, subsidiariamente, pleiteia a redução do montante fixado a esse título.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com formulação de matéria preliminar.

Consta a interposição de agravo retido pela ré (fls. 179/184).

É o relatório.

2. Desde logo, impõe-se rejeitar a alegação preliminar formulada pelo autor, voltada ao reconhecimento da intempestividade do recurso interposto pela ré.

A intimação da sentença ocorreu através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizada em 20 de janeiro de 2011 (quinta-feira), mas com a produção dos seus efeitos no primeiro dia útil subsequente (fl. 258), ou seja, no dia 21 (sextafeira), nos termos do Provimento 1.321/2007 do E. Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Assim sendo, concretizada a intimação em 21 de janeiro, somente no dia útil seguinte se iniciou a contagem do prazo, ou seja, no dia 24 (segunda-feira), de modo que o esgotamento ocorreu em 7 de fevereiro, o que evidencia a tempestividade da interposição.

Superado esse ponto, segue-se a apreciação das matérias deduzidas no agravo retido, oportunamente reiterado no recurso de apelação.

De pronto, impõe-se rejeitar a alegação de inépcia da petição inicial, pois existe evidente relação lógica entre a fundamentação e o pedido, o que foi suficientemente compreendido pela ré, que formulou defesa adequada. E de igual modo, está perfeitamente configurado o interesse processual, porque presentes a necessidade e a adequação.

Não é demais acrescentar que, enquanto não operada a prescrição, que, na hipótese, é de vinte anos, pode o ofendido ingressar com ação indenizatória a qualquer tempo.

Prosseguindo, depara-se com a alegação de ilegitimidade "ad causam". Assevera a demandada, que não é a proprietária do veículo envolvido no acidente, que se encontra registrado em nome de outra empresa ("Selte – Serviços Elétricos e Eletrônicos Ltda."), de modo que a culpa deve ser imputada tão somente ao condutor do veículo.

Entretanto, tal argumento não vinga, pois a responsabilidade da ré decorre simplesmente da condição de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

empregadora do condutor do veículo culpado pelo acidente (CC-1916, art. 1.521, III; CC-2002, art. 932, III), fato incontroverso, pois, além da demonstração do vínculo empregatício (fl. 105), não houve qualquer impugnação à assertiva do condutor, no sentido de que no momento do acidente prestava serviços à empresa demandada (empregadora) utilizando-se do veículo por ela fornecido (fl. 148).

Nesse sentido a orientação desta corte:

Colisão de motocicleta com carroça (veículo de tração animal) conduzida por empregado que deu causa ao acidente — Responsabilidade do patrão — Sentença de improcedência reformada — Recurso provido — Culpa do patrão por ato ilícito de seu empregado — Danos materiais e morais — Indenização cabível — Recurso provido — Ação procedente — Condenação do réu.

Empregado que, à noite, fora do horário de trabalho, sem estar em serviço, resolve sair com carroça sem nenhuma iluminação, em estrada escura, dando causa à colisão com motocicleta. Fato que era previsível ao empregador, a quem cumpria o dever de impedir o acesso do empregado ao veículo e ao semovente, à noite, não se limitando a mera e inócua proibição e advertência.

Ato lesivo que se considera praticado em razão da faculdade proporcionada pelo trabalho exercido pelo causador direito do acidente, à medida que se apossou de carroça e animal desvigiados e veio a produzir o fato danoso. Inteligência do art. 932, III, do Cód. Civil" ¹.

1 - TJSP - Apelação 1.186.545-00/8 - 29ª Câm. - Rel. Des. REINALDO CALDAS - J. 08/04/2009.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"RESCISÓRIA — Apelação de violação a literal disposição de lei ao considerara prova emprestada de processo em que a autora não participou, inexistindo contraditório — Hipótese em que se pretende comprovar que o acidente ocorreu fora do horário de serviço do preposto da autora — Irrelevância — Ocorrência concomitante de culpa 'in vigilando' e 'in eligendo' — Culpa do motorista comprovada através de prova pericial e testemunhal, o que induz à responsabilidade da empresa, proprietária do veículo — Ação improcedente — Condenação da autora em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00°².

Responde, pois, a preponente pela ocorrência do acidente causado por culpa de seu preposto. Daí decorre, portanto, a sua legitimidade "ad causam".

Superados esses aspectos, analisa-se a matéria de fundo.

Em primeiro lugar, verifica-se que Luiz Carlos Pinto passou a integrar o processo em virtude de denunciação da lide pleiteada pela demandada. Ou seja, em face dele não houve formulação de pedido por parte do autor, o que afasta a possibilidade de ser condenado a responder solidariamente.

Portanto, daí decorre a natural conclusão de que se mostra inadmissível a denunciação da lide neste âmbito, pois incabível nos casos de responsabilidade solidária, o que ocorre na hipótese (cabível seria o chamamento ao processo), na medida em que o alcance do artigo 70, III, do CPC, segundo entendimento

2 - TJSP - Ação Rescisória 991.06.053227-1 - 8º Grupo de Direito Privado - Rel. Des. MANOEL MATTOS - J. 30/11/2010.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

jurisprudencial consolidado, deve ser restrito às situações em que o direito de regresso é simples consequência de disposição legal ou contratual.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

"Acidente de trânsito. Atropelamento. Indenização por danos moral e estético. Ação regressiva da proprietária do veículo atropelante contra a locatária dele, empregadora do motorista. Procedência na origem. Apelo da ré. Denunciação da lide ao motorista corretamente indeferida. Caso que não é de ação de garantia, não se amoldando no artigo, 70, III, do CPC (...).

Não era caso de acolher a denunciação da lide ao motorista preposto da apelante.

A denunciação é obrigatória apenas nas hipóteses que exprimem ações de garantia, não naquelas em que a ação regressiva subsista independentemente dela, como ocorre no caso.

O denunciado, que dirigia o veículo que atropelou a vítima, atuando com culpa – fatos aqui incontroversos, afastada a responsabilidade exclusiva ou concorrente da vítima -, não está obrigado por lei ou por contrato a garantir o resultado da demanda caso a apelante fique vencida.

A obrigação, a que se refere o artigo 70, III, do CPC, não se confunde com a responsabilidade que cabe ao motorista pelo fato próprio, informado pela culpa (...)" ³.

3 - TJ/SP Apelação nº 0411488-87.2009.8.26.0577, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DYRCEU CINTRA, J. 7.4.2011



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE VEÍCULO. Indenização por acidente de veículo. Denunciação à lide do preposto da demandada. Inadmissibilidade. Não configuração da hipótese estampada no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido" 4.

Diante disso, inegável se apresenta a inadmissibilidade da denunciação da lide, o que determina o reconhecimento da carência da ação de regresso, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Passando à análise do apelo da demandada, impõese verificar que, segundo a petição inicial, o autor caminhava pelo acostamento da rodovia Raposo Tavares, em Sorocaba, na companhia de seu pai e de dois amigos, quando, na altura do Km 104, foram atropelados pelo veículo Volkswagen/Kombi, conduzido por seu preposto Luiz Carlos Pinto. Com o choque, o autor sofreu graves ferimentos, além do abalo pela perda de seu pai e de um amigo, que vieram a falecer em decorrência do acidente.

Em resposta, quanto à dinâmica do acidente, alegou a ré a ocorrência de caso fortuito ou força maior, em virtude da chuva intensa e do precário estado de conservação da pista de rolamento.

A prova produzida consistiu na apresentação do Boletim de Ocorrência (fl. 10), do laudo de exame de corpo de delito, do local e do veículo (fl. 11 e 14/21), dos documentos (fls. 22/25 e 74), e do

4 - TJ/SP Agravo de Instrumento nº 0011740-38.2012.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, J. 11.4.2012



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

laudo de perícia médica (fls. 234/238). Não houve prova testemunhal (fls. 241 e 245).

A simples narrativa da própria ré é suficiente para identificar a culpa de seu preposto, corroborada com a dinâmica descrita no laudo emitido pelo Instituto de Criminalística (fls. 14/21): "I - Trafegava a Kombi pela Rodovia SP-270 no sentido Interior — Capital, quando no Km 104, após entrar em movimento desordenado, derivou a esquerda de sua trajetória e após atropelar (segundo informes) quatro pessoas findou sua marcha com tombamento sobre o flanco esquerdo (...). II — Cumpre salientar que a Rodovia estava com a pavimentação molhada devido fortes chuvas e os pneus traseiros do veículo estavam com as bandas de rodagens lisas" (sic).

Fixados esses pontos, constata-se a deficiente conservação dos pneus do veículo conduzido pelo preposto da ré, aspecto que assume grande relevância.

Ora, o fato de estar chovendo e naturalmente existir água na pista obrigava a adoção de cuidados especiais ao dirigir. E o estado dos pneus, tal como se descreveu nos autos, evidenciava até mesmo a impossibilidade de utilização do veículo, sobretudo em virtude da absoluta incompatibilidade com as condições da pista. Qualquer motorista sabe muito bem desses riscos, de modo que ocorreu justamente aquilo que era previsível, ou seja, a perda do controle de sua direção.

A existência de dificuldades para visualização, como decorrência da chuva, não constitui motivo para isentar de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

responsabilidade o motorista. Ao contrário, determina a tomada de cuidados redobrados, especialmente a redução de velocidade e maior atenção.

Ademais, a simples constatação de que as vítimas foram atropeladas quando caminhavam pelo acostamento, constitui evidência de que não houve a tomada dos cuidados necessários pelo condutor, o que é suficiente para caracterizar imperícia.

Assim, não há fundamento para acolher a alegação de caso fortuito ou força maior, como sustentado pela apelante.

Diante desse convencimento, resta evidenciada a responsabilidade da demandada pela reparação dos danos experimentados pelo autor, manifesta que se apresenta a culpa, pois evidenciada a conduta imprudente e imperita de seu preposto na condução do veículo.

Fixada essa conclusão, resta apenas analisar o tema relacionado ao alcance da reparação.

No que concerne ao dano moral, impõe-se observar que a respectiva indenização foi fixada pela sentença em razão da morte de um ente querido.

A constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelo autor em razão da perda do pai de forma trágica. A identificação do dano moral apresenta-se in re ipsa. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre" 5.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente" 6.

"Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil"7.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a

^{5 -} REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99 6 - REsp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007 7 - REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

intensidade do sofrimento acarretado à vítima "8.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante"9.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o valor de R\$ 51.000,00, a título de reparação pelos danos morais, nada tem de excessivo, levando em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido. Portanto, diante da razoabilidade adotada, o valor fixado não comporta qualquer alteração.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença, invertendo-se, porém a responsabilidade sucumbencial em relação à lide secundária.

Por derradeiro, um único reparo merece, e isto no tocante ao termo inicial dos juros de mora sobre o valor da indenização por dano moral, que deverá ser o da época do fato

^{8 - &}quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 9 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

(STJ, Súmula 54)¹⁰. Tratando-se de verba cuja incidência independe de pedido (art. 293 do CPC), impõe-se, de ofício, realizar a correção respectiva como forma de dar cumprimento a esse dispositivo legal, conforme precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010)".11

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, com observação e, de ofício, nos termos indicados, declaro a empresa ré denunciante carecedora da ação de regresso, ficando prejudicado o recurso nessa parte.

> **ANTONIO RIGOLIN** Relator

^{10 - &}quot;Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 11 - EDCI nos EDCI no REsp 998935 / DF, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011.